RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo licitatório: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2025070801-CP
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE, CONFORME DIRETRIZES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
Recorrente: PROVALE ENERGIA LTDA – CNPJ nº 10.664.921/0001-02
Autoridade Recorrida: Agente de Contratação do Município de Jaguaribara/CE

I – DOS FATOS

A empresa **PROVALE ENERGIA LTDA** foi **indevidamente desclassificada** do certame em referência, sob o argumento de que sua **planilha de preços apresentaria arredondamentos** que supostamente comprometeriam o resultado/preço final.

Contudo, a metodologia adotada pela Recorrente **não se trata de arredondamento indevido**, mas sim da **truncagem dos valores unitários a duas casas decimais**, conforme orientação expressa do **Tribunal de Contas da União (TCU)** na sua **Cartilha de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas**, documento oficial que **orienta as Administrações Públicas em todo o país** quanto às boas práticas de cálculo e apresentação de planilhas de engenharia.

A referida metodologia tem por objetivo **garantir a fidedignidade e a economicidade dos preços**, evitando distorções que possam resultar em **majoração indevida do valor final** dos itens orçamentários.

II – DA CORREÇÃO METODOLÓGICA E DO RESPALDO DO TCU

O **item 2.11.3 – Aproximação** da cartilha do TCU (disponível no sítio oficial do Tribunal de Contas da União) é absolutamente claro ao tratar do tema:

"Por ser baseado em previsões, todo orçamento é aproximado. Porém, o orçamento necessita ser tão preciso quanto possível. **Há que se evitar arredondamentos em demasia nos preços unitários, pois, ao se multiplicar tais preços por quantidades elevadas, as diferenças podem ser relevantes, afastando o valor final da realidade de mercado.**"

(TCU, Cartilha de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas, item 2.11.3 – Aproximação).

Em consonância com essa diretriz, a PROVALE **truncou os valores unitários em duas casas decimais**, adotando o padrão técnico consagrado em sistemas orçamentários oficiais, como o **SINAPI** e o **Plataforma +Brasil (Transferegov)**, nos quais a soma de valores é calculada **com base em duas casas decimais após cada multiplicação**, evitando a propagação de casas ocultas que **gerariam aumento artificial dos totais**.

Portanto, longe de configurar erro, a metodologia da PROVALE **observa a boa prática recomendada pelo TCU** e **protege a Administração contra elevação indevida dos preços totais**.

Não se trata de arredondamento arbitrário, mas de **padrão de precisão técnica** amplamente aceito na elaboração de planilhas orçamentárias públicas.

III – DO EXEMPLO PRÁTICO: ITEM 1.2 DA PLANILHA DE PREÇOS

Para ilustrar a questão de forma concreta, citamos o item 1.2 da planilha orçamentária apresentada pela Recorrente, que se refere ao fornecimento e instalação de luminárias de LED para iluminação pública, conforme o quadro abaixo:

Item	Código SINAPI	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit. s/ BDI	Valor Unit. c/ BDI (TRUNCADO 2 casas)	Total
1.2	101657	LUMINÁRIA DE LED...	UN	500	192,01	R$ 241,12	R$ 120.560,00

A seguir, demonstra-se o impacto (ou ausência dele) entre as três formas possíveis de cálculo:

Critério de cálculo	Valor Unitário com BDI	Diferença por unidade	Diferença total (500 un.)
Com arredondamento em 2 casas	R$ 241,13	—	—
Com truncamento em 2 casas (critério do TCU e adotado pela PROVALE)	**R$ 241,12**	**R$ 0,01 menor**	**R$ 5,00 menor**
Sem arredondamento (valor cheio)	R$ 241,13	—	—

Observa-se que o truncamento reduz o **valor unitário em um centavo (R$ 0,01)**, o que representa redução de **R$ 5,00 no total do item** — ou seja, benefício direto à Administração. É JUSTAMENTE POR ESSA RAZÃO QUE O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ORIENTA QUE SEJAM DESCONSIDERADAS TODAS AS CASAS DECIMAIS APÓS A SEGUNDA**, DE MODO A **EVITAR ACRÉSCIMOS INDEVIDOS DECORRENTES DE ARREDONDAMENTOS SUCESSIVOS** E GARANTIR **MAIOR PRECISÃO E ECONOMICIDADE NAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS PÚBLICAS**.

Logo, o método utilizado pela PROVALE não altera a essência da proposta nem prejudica a Administração; pelo contrário, atua em favor do interesse público, assegurando que não haja majoração indevida de valores por arredondamentos acumulados em larga escala.

Assim, afirmar que essa diferença centesimal configura “erro” é tecnicamente incorreto e juridicamente desproporcional.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Ainda que, por hipótese, se considerasse o procedimento de truncagem como uma **divergência formal**, tal circunstância **jamais configuraria erro substancial** capaz de ensejar desclassificação automática.

O **art. 59 da Lei nº 14.133/2021** é expresso ao dispor que a desclassificação somente pode ocorrer quando a proposta:

I – não atender às exigências do edital;
II – contiver vícios insanáveis;
III – apresentar preço inexequível ou incompatível com o estimado; ou
IV – não demonstrar viabilidade técnica.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica. O suposto “erro” é **de forma, não de substância**, e **não altera o preço global ofertado** nem compromete a exequibilidade da proposta.

Além disso, o **art. 64 da mesma lei** impõe ao agente de contratação o dever de **realizar diligências** sempre que houver dúvida ou necessidade de esclarecimento sobre documento ou dado já apresentado, podendo o licitante **complementar ou corrigir** informações sem prejuízo da isonomia.

A **jurisprudência do TCU** também é pacífica ao afirmar que o **formalismo moderado** deve orientar a condução das licitações, vedando a desclassificação por vícios sanáveis ou meramente formais, especialmente quando não comprometem o julgamento da proposta (v.g. Acórdão nº 1211/2021 – Plenário/TCU).

Assim, o correto seria o agente de contratação **abrir diligência** para confirmar o critério de cálculo, e não desclassificar a empresa **de maneira sumária e desproporcional**.

V – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA FINALIDADE PÚBLICA

É princípio basilar da Lei nº 14.133/2021 (art. 11, I) que a licitação tem por finalidade **assegurar a proposta mais vantajosa** à Administração.

A proposta da PROVALE ENERGIA LTDA apresentou um **desconto de 31,01% sobre o valor estimado** pela Administração, além de ser tecnicamente adequada e exequível.

Desclassificar uma proposta vantajosa e formalmente correta — ainda que com diferença metodológica de arredondamento — **contraria a essência do procedimento licitatório** e **impõe prejuízo ao erário**, uma vez que impede a celebração de contrato com menor preço e igual qualidade técnica.

Além disso, a PROVALE é empresa **amplamente reconhecida por sua atuação em todo o Nordeste**, possuindo **experiência comprovada em contratos de engenharia e manutenção elétrica pública**, o que reforça a segurança da proposta e sua plena capacidade de execução.

VI – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

O **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** consagra o **princípio do formalismo moderado**, segundo o qual **as exigências formais devem ser interpretadas com razoabilidade**, não podendo conduzir à exclusão de proposta quando não houver prejuízo à análise do mérito.

Trata-se de princípio que o próprio **TCU** reafirma em seus manuais e acórdãos, determinando que **erros formais ou meramente numéricos** devem ser **sanados mediante diligência** e **jamais punidos com desclassificação**, sob pena de **violação da finalidade do certame e da economicidade administrativa**.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso**, para que seja **reconsiderada a decisão que desclassificou a PROVALE ENERGIA LTDA**, com o consequente **restabelecimento de sua proposta** ao certame;
2. **Subsidiariamente**, caso V. Sa. entenda necessário esclarecer ou ajustar a forma de apresentação dos valores, requer a **abertura de diligência**, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, para demonstração do método de truncamento adotado, preservando-se a isonomia e a vantajosidade da proposta;

3. O reconhecimento de que a **truncagem em duas casas decimais** constitui **boa prática técnica recomendada pelo Tribunal de Contas da União**, conforme **item 2.11.3 da Cartilha de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas**, **não representando erro ou vício insanável**, mas **ato de rigor técnico e prudência orçamentária**.

4. **O conhecimento e provimento deste recurso administrativo**, para **anular a decisão que desclassificou a proposta da PROVALE ENERGIA LTDA**, restabelecendo-a no certame e determinando o **prosseguimento da análise de habilitação** da empresa, conforme a ordem legal do procedimento (arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021);

Limoeiro do Norte/CE, 17 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

ALESSANDRA GOMES BATISTA:91509483349

Assinado de forma digital por ALESSANDRA GOMES BATISTA:91509483349
Dados: 2025.10.17 16:01:32 -03'00'

PROVALE ENERGIA LTDA
Alessandra Gomes Batista
CPF Nº 915.094.833-49
Administradora Titular